

# **DECRETO N° 2.347 DE 07 DE ABRIL DE 1989 - (REVOGADO)**

(Publicado no Diário Oficial de 11/04/1989)

Ver Decreto nº 3.554/90, que estabelece normas de recolhimento dos débitos vencidos ou vincendos até o dia 18/05/90, relativamente ao AIR.

A EC nº 3/93, publicado no DOU de 18/03/93, dispõe que a alíquota do AIR para o exercício financeiro de 1995, ficará reduzida para 2,5%.

Este Decreto foi revogado a partir de 01/01/96, pela EC nº 03/93, publicada no DOU de 18/03/93.

## **Aprova o Regulamento do Adicional de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RAIR.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.820, de 30 de 1988,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento para a cobrança do Adicional de Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza – AIR, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, que com este se publica.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retraindo os seus efeitos a 1º de março de 1989.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 07 de abril de 1989.

**VALDIR PIRES**  
Governador

Sérgio Gaudenzi  
Secretário da Fazenda

# **REGULAMENTO DO ADICIONAL DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – AIR.**

## **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º** O Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – AIR- tem como fato gerador a obrigação de pagar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos rendimento de capital.

**Art. 2º** Ocorre o fato gerador do AIR:

**I** - quando do pagamento pela pessoa jurídica do imposto com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

**II** - quando do pagamento pela pessoa física do imposto devido relativamente a:

**a)** lucros distribuídos por pessoa jurídica;

**b)** rendimentos de alugueis e rolareis;

**c)** rendimentos da agricultura, pecuária e assemelhados;

**d)** rendimentos de capital;

**e)** outros rendimentos sujeitos ao pagamento do Imposto Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 3º** O AIR não incide sobre rendimentos:

**I** - do trabalho assalariado;

**II** - do trabalho autônomo;

**III** - de aposentadoria;

**IV** - distribuídos por sociedades civis de serviços profissionais.

**Parágrafo único.** Fica incluído da incidência do AIR o produto do aumento de capital das empresas, decorrente da incorporação de reservas, resultante da aplicação da correção monetária.

## **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES**

**Art. 4º** Ficam isentas do AIR as pessoas físicas ou jurídicas que no total, tenham rendimentos anuais no valor de NCZ\$13.840,00 (Treze mil, oitocentos e quarenta cruzeiros novos).

**Parágrafo único.** O limite da isenção será atualizado, anualmente, mediante a aplicação do índice oficial de atualização monetária.

## **CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

### **SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE**

**Art. 5º** O contribuinte do AIR é a pessoa física ou jurídica definida em Lei Federal como contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos do capital.

**Parágrafo único.** São também contribuintes o espólio, a massa falida, o condomínio, as sociedades fato, as cooperativas, as entidades educacionais, sociais, desportivas e outras assemelhadas com finalidades lucrativas.

### **SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL**

**Art. 6º** São responsáveis pelo recolhimento do AIR e demais acréscimos legais:

**I** - pessoa jurídica definida em Lei Federal como responsável pela retenção de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;

**II** - pessoa jurídica, em relação a pagamentos devidos ao contribuinte.

### **SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E RESPONSAVEIS**

**Art. 7º** São obrigações do contribuinte:

**I** - pagar o AIR devido na forma, local e prazos previstos na legislação estadual;

**II** - exibir ou entregar ao Fisco, os livros, documentos e elementos auxiliares, relacionados com a condição de contribuinte;

**III** - não impedir nem embaralhar a fiscalização, facilitando o acesso aos elementos solicitados para fins de levantamento do valor do adicional devido;

**IV** - cumprir todas as demais exigências contidas na legislação tributária.

**Art. 8º** São obrigações do responsável solidário:

**I** - descontar de contribuinte pessoa física, o AIR incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, sempre que o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza for exigido antecipadamente pela União ou retido na fonte;

**II** - descontar de pessoa jurídica, o AIR incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital sempre que estes forem de tributação exclusiva na fonte;

**III** - cumprir as disposições contidas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

### **SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE**

**Art. 9º** O AIR será devido sempre que o contribuinte tiver domicílio no território

do estado.

**Parágrafo único.** Quando se verificar; em relação à pessoa física, mais de uma residência ou, relativamente a considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da ocorrência dos atos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

## **CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

### **SEÇÃO I DA ALÍQUOTA**

**Art. 10.** A alíquota do AIR é de 5% (cinco por cento).

### **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 11.** A base de cálculo do AIR é o montante pago pelo contribuinte à União a título de Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

## **CAPÍTULO VI DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO**

### **SEÇÃO I DO CÁLCULO**

**Art. 12.** O AIR será calculado aplicando-se a alíquota estabelecida no artigo 10 sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior.

**§ 1º** Não tendo o Fisco Estadual acesso tempestivo à prova de pagamento, o adicional será calculado sobre o Imposto que foi pago à União no tempo e no parcelamento deferido pela Receita Federal.

**§ 2º** Na hipótese de pluralidade de residências ou de estabelecimentos, na forma do parágrafo único do artigo 9º, o AIR será calculado:

**I** - pela pessoa jurídica, com contabilidade centralizada proporcionalmente, com a aplicação de percentual de participação dos atos e fatos ocorridos neste Estado que derem origem ao lucro tributável;

**II** - pela pessoa física ou pessoa jurídica, com contabilidade regionalizada, sobre a totalidade do imposto pelos rendimentos de que trata o artigo 2º I e II, relativamente aos atos e fatos ocorridos neste Estado.

### **SEÇÃO III DO PAGAMENTO**

**Art. 13.** O AIR será recolhido junto à rede bancária arrecadadora, mediante o preenchimento de Documento de Arrecadação - DAE, modelo 2, com a indicação do código de receita - 0717, nos prazos seguintes:

**I** - até o dia 20 de cada mês - para o AIR devido na primeira quinzena do próprio mês; anterior;

**II** - até o dia 5 de cada mês - para o AIR devido na Segunda quinzena do mês

## **CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO**

**Art. 14.** Serão restituídos no todo ou em parte, as quantias relativas ao AIR indevidamente recolhido, mediante requerimento do credor.

**§ 1º** A restituição total ou parcial deverá, se for o caso, ser acompanhada da multa e demais acréscimos legais, recolhidos proporcionalmente ao imposto pago a maior;

**§ 2º** O AIR recolhido no decorrer de exercício, quando indevido pela isenção de que trata o artigo 4º, será restituído mediante comprovação da condição do contribuinte pela apresentação da notificação do Imposto de renda, emitida pela Receita Federal.

**§ 3º** O processo de restituição reger-se-á pelas normas contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 15.** A legislação estadual poderá atribuir ao contribuinte ou responsável o cumprimento de obrigações acessórias do interesse da administração tributária.

## **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 16.** O descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, prevista neste Regulamento, o infrator ao pagamento das seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e seus acréscimos:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do valor do adicional devido, quando o recolhimento for exigido por ação fiscal;

**II** - 100% (cem por cento) do valor do adicional devido, quando a falta de pagamento decorrer de dolo, fraude ou simulação;

**III** - 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), em caso de infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

**a)** 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte recolher o adicional dentro de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração ou da notificação fiscal;

**b)** 20% (vinte por cento), quando o recolhimento do adicional ocorrer antes do ajuizamento da dívida ativa.

## **CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 17.** A arrecadação e fiscalização do AIR compete à Secretaria da Fazenda Departamento de administração Tributária – DTA.

**§ 1º** A fiscalização será exercida, sobre as pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive as que gozam de imunidade e isenção.

**§ 2º** Na falta ou inexatidão do pagamento do adicional, inclusive o devido na fonte, será procedida a ação fiscal mediante lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal, que formalizará a existência do crédito tributário e seus acréscimos legais.

**Art. 18.** A fiscalização do AIR poderá ser realizada através de Convênio a ser celebrado entre o Estado e a União.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** O AIR retido ou devido no mês de março do corrente exercício, deverá ser recolhido até o dia 20 de abril de 1989.

**Art. 20.** Aplica-se o AIR, no que couber, a Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

**Art. 21.** Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1989.